

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Jair Meneguelli)

Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, à exceção do radar móvel, por reações químicas ou outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de radares eletrônicos na fiscalização de trânsito tem sido muito questionado a partir do aumento estrondoso de autuações de trânsito por excesso de velocidade, verificado em todo o País. A polêmica criada tem base na desconfiança de que tais aparelhos possam não estar devidamente aferidos ou regulados, com fins de aumentar a arrecadação de multas para benefício dos municípios e das empresas fornecedoras desses equipamentos eletrônicos.

Denúncias de “indústria de multas” é só do que atualmente se ouve falar. Isso compromete inteiramente a credibilidade da fiscalização de trânsito que, a nosso ver, deve ser a mais transparente possível. Não se pode permitir, nessa fiscalização, quaisquer dúvidas e, para tanto, o uso de aparelhos sujeitos a defeitos ou possíveis de serem desvirtuados deve ser descartado.

Entre esses aparelhos está o radar móvel, que é utilizado em veículos das repartições de trânsito. Por duas razões, não é confiável. A primeira é que ele pode ser usado dentro de um clima de perseguição de outro veículo, até por razões excusas por parte de agentes de trânsito. A segunda é que a própria trepidação do veículo onde está instalado pode torná-lo desregulado. As duas hipóteses invalidariam a comprovação de qualquer infração.

Diante disso, estamos apresentando o presente projeto de lei, pelo qual o radar móvel não deverá ser instrumento comprovador de infração de trânsito. Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI